



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0806772-84.2018.8.20.0000**
Polo ativo **MUNICÍPIO DE NATAL**
Advogado(s):
Polo passivo **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL**
Advogado(s): **CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. **PRELIMINAR:** INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO PROTOCOLIZADO DENTRO DO PRAZO. REJEIÇÃO. **MÉRITO:** PROGRESSÃO FUNCIONAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR O NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANALISAR O TEMPO DE SERVIÇO INDIVIDUAL DE CADA SERVIDOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA. POSSIBILIDADE DE TER SIDO AVERBADO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS OU AO RPPS DE OUTROS ENTES. MATRIZ REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ANEXO II DA LEI Nº 4.108/92. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Natal, objetivando reformar decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN que, por ocasião do pedido de cumprimento de sentença, deferiu o pedido formulado pelo agravado, constituída das medidas reivindicadas nas alíneas “a” a “e” da parte final da petição executória, ordenando que o ente executado cumpra a decisão com a devida implantação das respectivas vantagens pecuniárias na folha remuneratória do mês de outubro de 2018, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas aptos ao benefício ora executado, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em prol dos exequentes, além de possível apuração de responsabilidade civil, administrativa (improbidade) e penal, na hipótese de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Nas razões, alegou que “não há condenação judicial para se efetuar ad aeternum as progressões horizontais sem avaliação funcional. A condenação é clara e específica às progressões de julho 1996, julho-2000 e julho-2004. Progressões posteriores não fazem parte do objeto da condenação. Não houve recurso do

SINSENAT em relação à ausência de condenação relativa a progressões futuras. O título não tem mais como ser alterado em relação a tal ponto. Eventuais reclamações quanto à demora na progressão funcional após 2004 não fazem parte da condenação, e, portanto, devem ser objeto de ação de conhecimento, e não execução.”; “Se eventualmente houver déficit nas progressões posteriores a 2010, tal assunto deve ser objeto de nova ação, não podendo ser incluído indevidamente na presente execução, sob pena de grave violação à coisa julgada”; “No título judicial não há condenação alguma relativa a aposentados/pensionistas. Não poderia deixar de ser, uma vez que os servidores inativos têm relação jurídica exclusiva com o NATALPREV, a autarquia previdenciária municipal, que tem personalidade jurídica própria. O Município não tem como alterar os proventos de aposentados/pensionistas, uma vez que sua relação é direta com o NATALPREV”; “O SINSENAT, em atitude de completa má-fé processual, requereu a execução da sentença incluindo o primeiro nível da carreira com base no salário mínimo, em total afronta à Constituição e à decisão transitada em julgado”; “Apesar da flagrante inconstitucionalidade de tal requerimento e do fato de tal obrigação não constar na sentença transitada em julgado, o Exequente tão-somente incluiu tais valores na tabela por ele apresentada, sem detalhar os motivos pelos quais inseriu o valor de R\$ 937,00 como vencimento inicial da carreira. Tal atitude viola a boa-fé que se espera das partes em juízo, e pode levar o julgador a erro, como de fato ocorreu. Desta feita, requer-se que seja reformada a decisão agravada, para que se afaste a aplicação da matriz remuneratória apresentada pelo SINSENAT, que leva como base a vinculação ao salário mínimo, o que além de vedado por súmula vinculante, não consta no título transitado em julgado”; “As obrigações de fazer que efetivamente constam na sentença transitada em julgado já foram cumpridas pelo Município de Natal, restando somente eventuais valores pretéritos a serem cobrados em sede de execução”.

Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reconhecer que as duas obrigações de fazer que constam no título executivo já foram integralmente cumpridas pelo Município de Natal (as 3 progressões de 1996 a 2004 e a diferença de 5% entre o vencimento base de cada nível).

Contrarrazões apresentadas pela parte agravada suscitando a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade e, no mérito requereram o desprovimento do recurso.

Deferido, em parte, o pedido de efeito suspensivo, para afastar a aplicação de multa diária e eventual determinação de bloqueio de verbas. Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A Procuradoria de Justiça não apresentou manifestação.

Preliminar: intempestividade do recurso

A parte agravada suscitou preliminar de intempestividade do recurso, por entender que o despacho do juiz que determinou a implantação da matriz salarial e a progressão de níveis foi proferido em 04/06/2018, com intimação do ente público em 05/06/2018, enquanto que o agravo protocolizado em 21/09/2018.

A decisão agravada é a de ID 2173640 (fl. 371/375), uma vez que a de ID 2173639 (fl. 313), a que se refere o agravado, é apenas um despacho sem conteúdo decisório. Somente na decisão de ID 2173640

(fl. 371/375) é que houve fundamentação e fixou multa para o caso de descumprimento da determinação de implantação as receptivas vantagens pecuniárias na folha remuneratória do mês de outubro de 2018.

Sendo assim, considerando que o ente público foi intimado 23/08/2018 e o agravo de instrumento protocolado em 21/09/2018, não há que se falar em intempestividade.

Mérito

Não obstante o agravado ter alegado nas contrarrazões que houve preclusão consumativa, tal matéria já foi apreciada por ocasião da preliminar de intempestividade, uma vez que a “decisão” de ID 27265651 é apenas um despacho de mero expediente.

O pedido formulado no item “A” pelo SINSENAT, e deferido pela decisão agravada, foi de que: “seja determinado ao Município de Natal, que efetive a implantação de 2 (dois) níveis devidos a todos os servidores de Natal da ativa e de demais situações especiais, substituídos na ação, vinculados à Lei nº 4.108/92, promovendo-os em dois níveis acima do que efetivamente estão hoje enquadrados, determinando o pagamento do vencimento conforme tabela salarial do respectivo nível”.

Defende o ente municipal que a sentença transitada em julgado determinou a realização de três progressões, correspondentes aos interstícios julho-1996, julho-2000 e julho-2004, ou seja, a obrigação de fazer é efetuar as progressões horizontais já vencidas na data da sentença, no total de três, e progressões posteriores não fazem parte do objeto da ação.

Observa-se da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, que o SINSENAT apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente para complementar a fundamentação da sentença, e retificar sua parte dispositiva. Com a modificação, o Município de Natal foi condenado a cumprir integralmente as disposições da Lei Municipal nº 4.108, de 02.07.1992, com efeito retroativo e pecuniário a partir da publicação da Lei, até a data da efetiva execução (fl. 58). Vejamos:

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL – SINSENAT, para condenar o MUNICÍPIO DE NATAL a cumprir integralmente as disposições da Lei Municipal nº 4.108, de 02.07.1992, realizando a implantação do Plano de Cargos e Vencimentos referente a todos os funcionários substituídos relacionados às fls. 578/763 dos autos, com efeito retroativos e pecuniário a partir da publicação da Lei (03 de julho de 1992), até a data da efetiva execução, cujos valores apurados na liquidação da sentença serão corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (...).”

Ao contrário do que sustenta o agravante, a sentença determinou que a progressão funcional dos servidores fosse feita até a efetiva execução do julgado e não apenas as progressões referentes aos períodos de julho/1996, julho/2000 e julho/2004.

Todavia, considerando que a *quaestio juris* da ação ordinária diz respeito à progressão funcional, instruída pela Lei nº 4.108, de 02 de junho de 1992 e, na data de 04 de dezembro de 2010 foi publicado novo Plano de Cargos e Vencimentos dos Funcionários da Administração Direta e Autárquica da Prefeitura de Natal, Lei Complementar nº 118/2010, a progressão funcional determinada na sentença deve limitar-se ao advento deste novo plano de cargos e salário, ou seja, até dezembro de 2010.

Em relação ao item “B” do pedido de cumprimento de sentença, tal matéria já foi analisada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento 0807153-92.2018.8.20.0000, razão pela qual passo a transcrever:

O cerne do recurso restringe apenas à decisão do magistrado quanto ao pleito formulado pelo sindicato: “seja determinado por este juízo no caso dos APOSENTADOS/PENSIONISTAS do Município de Natal, vinculados ao Plano de Cargos Geral, a Lei 4.108/92, que se aposentaram por tempo de serviço, QUE SEJAM ENQUADRADOS NO NÍVEL VII, determinando o pagamento do vencimento conforme tabela salarial do respectivo nível. A sentença objeto do pedido de cumprimento de sentença, ao determinar no item “B”, a obrigação consistente em: “fazer a progressão horizontal de nível dos funcionários, em cada quadriênio seguinte a contar de julho de 1992, correspondente aos interstícios já vencidos (julho-1996, julho-2000 e julho-2004), assegurado a cada grupo de atividade sua própria Matriz de Progressão Funcional e vencimento correspondente, cuja diferença de um nível para o outro imediatamente superior será de 5% (cinco por cento)”, condenou o ente público a fazer o enquadramento dos servidores públicos, de sorte que o requerimento formulado pelo sindicato encontra fundamento no título judicial. Diante da impossibilidade de enquadrar indistintamente todos os servidores que se aposentaram por tempo de serviço no nível VII, haja vista que a progressão é na carreira, há necessidade de analisar a situação de cada servidor de maneira individual, diante da possibilidade de ter sido averbado tempo de contribuição ao RGPS ou ao RPPS de outros entes. Não pode o ente público enquadrar todos os aposentados e pensionistas, indistintamente, no último nível da carreira, como determinado na decisão agravada.

No tocante ao item “E”, defende o agravante que não existe no título executivo judicial a previsão de que o primeiro nível da carreira deve ter o valor do salário mínimo nacional.

A sentença determinou que a Administração Municipal adotasse a matriz remuneratória prevista no Anexo II da Lei nº 4.108/92, e não o salário mínimo, como pretende o SENSENAT. Vejamos:

(...) Para tanto, fica a Administração Municipal obrigada a adotar as seguintes providências: a) aplicar a MATRIZ REMUNERATÓRIA prevista no ANEXO II da Lei nº 4.108/92, respeitada a diferença de vencimento de um nível para o outro imediatamente superior no percentual de 5% (cinco por cento) – art. 4º da Lei, com a consequente revisão da estrutura remuneratória de todos os servidores beneficiados e o pagamento das diferenças salariais constatadas;

Ante o exposto, voto por prover parcialmente o recurso para limitar a progressão funcional determinada na sentença a dezembro/2010, bem como para que o enquadramento dos servidores aposentados e pensionista seja realizado de maneira individual, analisando o tempo de serviço de cada servidor e, ainda, aplicar a matriz remuneratória prevista no Anexo II da Lei nº 4.108/92.

Natal, 10 de setembro de 2019.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

Natal/RN, 17 de September de 2019.



Assinado eletronicamente por: **IBANEZ MONTEIRO DA SILVA**

19/09/2019 13:35:23

<https://pje2g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4185545**



19091913352339300000004109917